



ESTADO DO ACRE  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

*Processo Administrativo nº. 002/2019*  
*Carta Convite nº. 02/2019*

***PARECER Nº 017/2019***

**EMENTA:** ATO ADMINISTRATIVO. CÂMARA MUNICIPAL. CARTA CONVITE. FORNECIMENTO DE SOFTWARE. EXAME DA MINUTA DE EDITAL E CONTRATO. LEGALIDADE. POSITIVA.

**1 - DOS FATOS**

A Comissão de Licitação procedeu com o encaminhamento do procedimento licitatório Modalidade Carta Convite nº. 02/2019, Tipo Menor Preço, por Item, tendo por objeto a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE USO DE SOFTWARE DE SISTEMA DE GESTÃO PÚBLICA" para atender as necessidades da Câmara Municipal de Mâncio Lima-Acre, para fins de parecer.

O mesmo veio para análise a esta Assessoria Jurídico-Administrativa da Câmara Municipal de Mâncio Lima-Acre, a questão, sob o aspecto jurídico formal, acerca da possibilidade de procedimento administrativo para fins de atendimento do despacho supra.

Tem origem na Consulta formulada pela Câmara Municipal de Mâncio Lima-Acre, nos seguintes termos:

*Emissão de parecer sobre o Edital de Licitação nº. 02/2019, tendo por objeto a contratação de empresa para fornecimento de uso de software de sistema de gestão pública, com os módulos contábeis (orçamento, financeiro e patrimonial) para atender as necessidades da Câmara Municipal de Mâncio Lima-Acre.*

Nesta feita, a melhor resposta estar fundamentada na legislação pátria, em vigor.

É o relatório, passa a fundamentar;



## 2 - DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, devemos deixar consignado que realizaremos somente a análise referente ao aspecto legal da presente propositura, não sendo de nossa alçada tecer qualquer manifestação referente à vontade administrativa em relação a rescisão contratual.

Cabe à Lei Federal nº. 8.666/93 disciplinar as normas gerais sobre licitações e contratações públicas, definindo e regulando, inclusive, as hipóteses em que é permitido à Administração Pública contratar com o ente privado. Assim as compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Art. 37 da CF/1988:

(...)

*"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único do Art. 38, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, assim preleciona:

(...)

*"Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)".*

O presente parecer observará o exame da minuta de edital, e os do procedimento licitatório realizados até então. Ocorre que o ato convocatório se caracteriza como uma das peças do processo, com atos anteriores que funcionam como condições necessárias à sua elaboração, sendo infrutífero analisá-lo como se fosse uma peça autônoma, apta a produzir efeitos por si só.

O exame prévio do edital tem indole jurídico-formal e consiste, via de regra, em verificar nos autos, no estado em que se encontra o procedimento licitatório, sempre observando o disposto no Art. 38 e 40, seus incisos e parágrafos todos da Lei n. 8.666/93, e demais dispositivos aplicados a espécie:

No que respeita à minuta contratual, incumbe ao parecerista pesquisar a conformidade dos seguintes itens:

a) respeitar as condições impostas pelo Edital, em conformidade com o que determina o Art. 40, 41 e seguintes da Lei n. 8.666/93:



ESTADO DO ACRE  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

b) condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, estabelecidas com clareza e precisão; b) registro das cláusulas necessárias, em respeito ao Art. 54 e seguintes da Lei n. 8.666/93:

I - o objeto e seus elementos característicos; II - o regime de execução ou a forma de fornecimento; III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso; V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas; VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas; VIII - os casos de rescisão; IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no Art. 77 desta Lei; X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos; XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação; XIV - cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do Art. 32 da Lei n. 8.666/93; XV - a duração dos contratos adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, ressalvadas as hipóteses previstas no Art. 57 da Lei n. 8.666/93.

Caso não sejam atendidos os requisitos acima mencionados, o processo retorna ao pregoeiro e sua equipe para corrigir as não-conformidades, retornando ao Jurídico quando as exigências legais forem integralmente cumpridas. Havendo descumprimento de condições de menor relevância, o parecer de aprovação será condicional à correção/preenchimento dos elementos apontados como insuficientes.

Consta, ainda, o orçamento prévio. Feita tal observação e compulsando os autos, verifico a conformidade do procedimento, edital e minuta contratual e, ainda, às regras do Art. 21, § 2º, IV e Art. 22, III, § 3º da Lei n. 8.666/93.

Portanto, a modalidade pregão presencial poderá ser utilizado para a contratação do objeto mencionado, respeitado os procedimentos já adotados, tendo em vista, que se encontram em consonância com as normas pertinentes.

Portanto, mister a elaboração do presente parecer.

### 3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto e em atendimento ao disposto no Art. 38, Parágrafo Único, da Lei n. 8.666/93, sou pela aprovação da minuta do instrumento convocatório e do contrato.

Sugiro a Vossa Excelência o envio desse parecer a Comissão de Licitação para conclusão do processo licitatório, com observância as numerações das páginas, caso seja vosso entendimento, respeitando a Minuta do Edital.



ESTADO DO ACRE  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Podendo o certame ter prosseguimento.

Salvo melhor entendimento,

É o Parecer.

Mâncio Lima - Acre, 14 de Fevereiro de 2019.

---

**Francisco Eudes da Silva Brandão**  
**ADVOGADO OAB/AC Nº 4.011**  
**Assessor Jurídico da CMML**